

do projeto de Lei nº 05/72, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para atender despesas com execução de Lei que especifica, e da outras providências.

João Coutinho Pereira, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, usando de suas atribuições - Faz saber - que a Câmara Municipal de Sales Oliveira decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para fazer face às despesas de correntes da execução da Lei Municipal nº 496, de 02 de agosto de 1971, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de Cr\$-3.000,00 - (três mil cruzeiros), devendo ser utilizado na indenização de áreas de terreno desapropriadas, construção de cercas e extensões de redes de esgotos sanitários.

Art. 2º. O crédito aberto pelo artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes do Saldo financeiro transferido para o corrente exercício.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, 30 de março 1972


JOÃO COUTINHO PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, 30 de março de 1972

Lei Municipal de nº 010 de 15 de Junho de 1972
Dispõe sobre a fixação dos símbolos do Município de Sales Oliveira, e da outras providências.

João Coutinho Pereira, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, usando de suas atribuições - Faz saber - que a Câmara Municipal de Sales Oliveira decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. São símbolos do Município de Sales Oliveira, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Constituição Federal:

- a) - O BRASÃO MUNICIPAL
b) - A BANDEIRA MUNICIPAL, e
c) - O HINO MUNICIPAL.

CAPÍTULO II.

Secção I

Do símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Sales Oliveira, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Secretaria da Câmara Municipal e nos demais departamentos municipais, inclusive no Setor de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for procedida por conta de terceiro.

§ 1º - De forma idêntica procedu-se-a com o Hino Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for procedida por conta de terceiro.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiro, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da paga reprodução, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores, e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Sales Oliveira, de autoria do heraldista Prof. Manoel Antonio Dierck de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, será TERCIADA EM FAIXA SENDO ESTAS DAS CORES VERMELHA, BRANCA E VERDE, SENDO AS FAIXAS LATERAIS DE CINCO MÓDULOS E MEIO E A FAIXA CENTRAL DE TRÊS MÓDULOS; A FAIXA BRANCA CENTRAL É CARRADA DE SOBRE-FAIXA PRETA DE UM MÓDULO DE LARGURA, QUE PARTE DOS VERTICES DE UM TRIÂNGULO ISÓSCELES BRANCO FIRMADO NA TRALHA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É FAIXADO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual os cânones e regras as bandeiras

municipais podem ser citavadas, setavadas, esquadreladas ou terciadas, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º. A Bandeira Municipal de Sales Oliveira obedece a esta regra geral, com opção pelo estilo terciado em faixa; o Brasão aplicado na Bandeira, representa o Governo Municipal e o triângulo isósceles branco onde é contido, representa a própria cidade-sede do Município; a cor branca é símbolo heráldico da paz, amizade, trabalho prosperidade, pureza e religiosidade. A faixa branca central, carregada de sobre-faixa preta representa a inamovibilidade do Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes de seu território: a cor preta é símbolo de austeridade, prudência, moderação, sabedoria, firmeza de caráter. As faixas laterais vermelha e verde, representam as propriedades rurais existentes no território municipal; a cor vermelha é símbolo de amor-pátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia, e o verde simboliza a honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria - e a cor - simbólica da esperança e, a esperança é verde porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" e copiosa colheita.

Art. 7º. De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento de retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirinhas de papel, nas comemorações de efemérides observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designada um padrinho e madrinha, com ligação especial, - levando-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhada por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espolmada para baixo), usando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SALES OLIVEIRA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º. As Bandeiras velhas ou retas são

incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 4.045, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e arriamento às 18 horas.

§ 1º. Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, locando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º. deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e propriedades municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) - nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;

b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência desta;

d) - na fachada do edifício do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12º. Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada à meia adriça ou meio mastro, e subirá

novamente ao tope, antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Chefe do Município, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13. Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14. Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma à porta bandeira, seguida à testa da coluna quando isolado ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino municipal, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16. É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do artigo 10, da presente lei.

Art. 17. É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seção III.

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente lei e o previsto no Decreto-lei nº 1545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Seção IV.

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19. O Brasão de Armas de Sales Oliveira, de autoria do heraldista Prof. Arcinoe Antonio Geixot de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios de heráldica da seguinte forma: ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE SEIS TORRES, DE ARGENTE E ILUMINADA DE GOLES. EM CAMPO DE ARGENTE, FIRMA- DOS EM CHEFE, DOIS ESCUDETES: O PRIMEIRO DE GOLES COM UMA CRUZ FLORENCIADA DE ARGENTE E VASIA DO CAMPO; O SEGUNDO DE GOLES COM UMA OLIVEIRA DE SINOPLA E ARBITÓRIAS DE TALDE E RAÍZES DE ARGENTE AMBOS TIMBRADOS COM A PEÇA MÓVEL DO CAMPO. AO TERMO UM TERRADO DE SINOPLA COM UM BOI PASSANTE AO NATURAL, LABEADO DE DOIS ARMOS MA-

NUAIS DE SABLE. COMO APOIOS, À DEXTRA E SINISTRA DO ESCUDO, GALHOS DE CAFÉ FRUTIFICADOS E CANAS DE MILHO, TUDO AO NATURAL, ENTRECRUZADOS EM PONTA, SOBRE OS QUAIS SE SOBREPÕE UM LISTEL DE GOLES, CONTENDO LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "SALES-OLIVEIRA" LADEADO PELAS DATAS 8.5.907 (DISTRITO) e 1.1.945 - (MUNICÍPIO).

§ Único - O Brasão, descrito neste artigo em termos de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) - o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Sales Oliveira, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) - a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brases de domínio que, sendo de argente (prata), de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, sede de Município;

c) - o metal argente (prata) do campo do escudo, simboliza a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;

d) - em chefe (parte superior do escudo) os grandes reproduzem as armaduras das Famílias Oliveira e Oliveira, o primeiro tido em homenagem a João Damasceno Oliveira, fundador do povoado e o segundo em homenagem ao engenheiro Francisco de Sales Oliveira, de cujo nome a cidade ostenta o topônimo;

e) - a cor goles (vermelho) que figura no campo dos dois escudetes, é símbolo de amor-pátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia; a cor sinopla (verde) é símbolo de honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria - é a cor simbólica da esperança e, a esperança é verde, porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita; o metal falde (ouro) simboliza a glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania;

f) - o termo (parte inferior do escudo), falde de sinopla (verde) lembra a exuberância do solo e as atividades econômicas representadas pela agro-pecuária, simbolizadas no brasão pelos arados manuais de sable (preto) e o boi pastante ao natural;

g) - a cor sable (preto) é o símbolo de prudência, sabedoria, moderação, austeridade, firmeza de caráter;

h) - nos ornamentos, exteriores, o café e a cana lembram no Brasão os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil e que se constituem no estio da economia municipal;

i) - no listel de goles (vermelho) em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificador - "SALES OLIVEIRA", ladeado pela data de sua emancipação política "30.11.1944."

Art. 20º - O Brasão será reproduzido em

clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de SALES OLIVEIRA, com a representação iconográfica dos cores em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obscuridade das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21- Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais bem como objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução sejam observadas os módulos e cores heráldicas.

Art. 22- A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comendar aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único- Será a Comenda constituída por meda-
lha do Brasão- esmaltada em cores ou fundida em metal-
ouro ou prata fixada em lapela com as cores municipais.
acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da
Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23- Fica aberto na Contadoria Municipal,
um crédito especial no valor de Cr\$.- 1.000.00 (um mil eu-
zeiros) destinado ao atendimento de despesas diversas com a
consecução de Bandeiras e Brasões do Município, nos termos
desta lei, inclusive projetos.

Art. 24- As despesas decorrentes da abertura
do crédito constante do artigo anterior, correrão por conta
do exercício de arrecadação já apurado na verba: 22.2.9.00-
Outras Receitas - Venda de ações.

Art. 25- Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, 12 de
Junho de 1972.


José Coutinho Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, 12 de
Junho de 1972

Lei Municipal de nº 511 de 15 de Junho de 1972

Sobre o projeto de lei nº 07/72, que dispõe sobre abri-
tura de crédito adicional suplementar no valor de
R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil cruzeiros considerados